



PROCESSO Nº	: 60.584-0/2021
PROCEDÊNCIA	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE
INTERESSADO	: JOSÉ DARIO MUNHAK A.V.M. F.J.M. G.D.M. T.A.M.
ASSUNTO	: PENSÃO
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

## II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

9. Conforme disposto no artigo 71, III, c/c art. 75, da Constituição Federal, é competência dos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

10. Considerando que a servidora preenche todos os requisitos constitucionais e que a Portaria de Pensão atende às exigências legais, acolho o Parecer Ministerial nº 5.298/2022 e, conforme artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

**a) registrar a Portaria 041/2021**, publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 16/08/2021, e;

**b) julgar legal** a planilha de cálculo de benefício de pensão por morte, caráter vitalício, concedido ao **Sr. JOSÉ DARIO MUNHAK**, e temporária aos menores **F.J.M., T.A.M., A.V.M. E G.D.M.**, todos representados legalmente pelo seu genitor, em razão do falecimento da ex servidora Sra. JOICE MARTINELLI MUNHAK, ocorrido em 15/07/2021, quando em atividade no cargo de Professora de Pedagogia, Classe "E", Nível III, lotado na





Secretaria Municipal de Educação, no município de Lucas do Rio Verde, com fundamento no §8º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 7º, inciso I, art. 31, inciso II, art. 32, inciso I, art. 34, inciso V, alínea “c”, item 6 da Lei Municipal nº 2.697/2017; Processo Administrativo PREVILUCAS nº 2021.07.20433P; bem como no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCEMT); e artigos 10, inciso XXIII e 211, inciso II, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCEMT)

**É a proposta de voto.**

Cuiabá, 16 de novembro de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. csc

